



PROJETO DE LEI N° 2.347, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

Cria em cada Região Administrativa do Distrito Federal o Feirão dos Pequenos Empresários Prestadores de Serviço para congregar profissionais habilitados na prestação de serviços de caráter técnico.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica instituído em cada Região Administrativa do Distrito Federal o Feirão dos Pequenos Empresários Prestadores de Serviços.

§ 1° O Feirão dos Pequenos Empresários consiste na concentração num único galpão coberto, em espaços individuais, por categoria, de profissionais habilitados para prestação de serviços de caráter técnico.

§ 2° Beneficiam-se do disposto neste projeto carpinteiro, eletricitista, jardineiro, encanador, estofador, torneiro, alfaiate, costureiro, mecânico, pintor, pedreiro, relojoeiro, lanterneiro e outros profissionais tecnicamente assemelhados.

§ 3° Será considerado capacitado para fins desta Lei o profissional que demonstrar habilidade na solução de problemas específicos e que apresentar diploma de curso técnico.

Art. 2° Cada galpão deverá ter, no mínimo 20 (vinte) espaços por categoria, para serem redistribuídos, mediante contrato de cessão de



uso, a profissionais credenciados tecnicamente habilitados.

Parágrafo único. Os espaços internos por categoria poderão ter tamanhos variáveis e serem redistribuídos conforme as sub-especialidades relacionadas àquela especialidade profissional.

Art. 3º A cessão de uso por categoria terá validade por dez anos, ficando proibida a transferência da titularidade para terceiros.

Parágrafo único. É vedada a cessão de uso do espaço para pessoa não-profissionalizada.

Art. 4º No caso de desistência do uso do espaço individual, o titular da cessão terá como única opção a sua devolução ao Poder Público.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Público habilitar um novo titular para o espaço desocupado.

Art. 5º O Banco de Brasília criará uma linha de crédito especial para financiar a instalação dos profissionais de que trata o *caput* em seus espaços individuais e a compra de equipamentos e ferramentas de trabalho.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeita o concessionário à perda dos privilégios estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 27 de março de 2002.